



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10805.001554/2001-10
Recurso n.º : 140.463
Matéria : IRPF – EX: 1994
Recorrente : WILSON CAUVILLA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão : 102-47.084

**NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL –
DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 4º DO CTN - É de natureza
material o vício de nulidade do lançamento que não atende aos
requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN, sendo inaplicável ao
novo lançamento a regra do artigo 173, inciso II, cabível apenas nos
casos de vício meramente formal. IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a
tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual
e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o
lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o
prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de
dezembro de cada ano.**

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por WILSON CAUVILLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
suscitada pelo Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.
Designado o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho para redigir o voto
vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
REDATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

Recurso nº : 140.463
Recorrente : WILSON CAUVILLA

RELATÓRIO

A lide teve início com a impugnação à exigência de ofício decorrente de alteração processada na Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada pelo sujeito passivo em 27 de maio de 1994, fl. 14.

Referida ação consistiu em glosa de deduções por despesas médicas em valor equivalente a 8.202,68 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e resultou em passagem do saldo de imposto original, a restituir, equivalente a 57,73 UFIR, para 1.993,14 UFIR, a pagar, conforme Notificação, de 5 de janeiro de 1995, fl. 8.

Conveniente salientar que esse ato conteve apenas a exigência do tributo, sem qualquer acréscimo legal, e que a glosa dos pagamentos efetuados ao profissional Renato Teodoro, CROSP 45.221 teve por fundamento a falta de atendimento aos requisitos contidos no artigo 8º da lei nº 8.134, de 1990.

Em 15 de junho de 1998, mediante decisão nº 11175/01/GD/1.256/98, fl. 13, referido lançamento foi considerado nulo, seguindo orientação contida na IN SRF nº 94, de 1997, por não conter os requisitos previstos no artigo 142, do CTN.

Cabe esclarecer, ainda, que as cópias dos recibos juntados às fls. 3 a 5, do processo nº 13820.00069/95-11, apensado a este, não contêm indicação dos serviços prestados, nem os beneficiários. Dois deles têm como fonte pagadora o sujeito passivo, e o outro, a sua esposa.

Ocorre que, em 15 de maio de 1998, foi lavrada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficazes, fls. 22 a 32, constante do processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

10805.000800/98-23, na qual expressamente consignado que todos os recibos emitidos no ano-calendário de 1993 pelo Dr. Renato Teodoro válidos para fins de dedução por despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual-DAA estariam incluídos na relação anexa e integrante desse processo.

Em verificação fiscal para a lavratura do Auto de Infração em substituição àquele cancelado por vício formal, não foi constatada a presença do sujeito passivo nem de sua esposa na referida relação .

Assim, em 9 de agosto de 2001 formalizada nova exigência mediante Auto de Infração, fl. 40, com crédito tributário de R\$ 5.482,17, neste incluído o Imposto de Renda, a multa de ofício e os juros de mora. Ressalte-se que o imposto decorreu da mesma glosa de despesas médicas que motivou o primeiro lançamento.

Ciente dessa exigência, o sujeito passivo impugnou-a com alegação de que os serviços de referência foram prestados a ele e sua esposa, trazendo como suporte uma declaração do profissional, de 22 de agosto de 2001, na qual confirmada a execução de serviços profissionais ao sujeito passivo e sua esposa no referido ano-calendário, fl. 47.

Julgada a lide em primeira instância, o feito foi considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, conforme Acórdão 9.097, de 20 de fevereiro de 2004, fl. 51.

Nesse ato, cancelada a parte da exigência relativa à multa de ofício em razão de se encontrar vedada a inovação à exigência anterior.

Não conformado com a decisão contrária aos seus interesses, o sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 57, no qual esclareceu que a justificativa para a apresentação da declaração prestada pelo profissional somente em 30 de agosto de 2001 foi à mudança de endereço dessa pessoa para local desconhecido, sendo encontrado em Santo André.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

Alegou o recorrente que a única prova a apresentar seria a confirmação do tratamento efetuado pelo próprio profissional.

Esses os fatos.

Arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 264, de 2002, fls. 58 a 60.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

A lide tem centro na adequação da prova.

De um lado, o sujeito passivo apresentou 3 (três) recibos assinados pelo profissional já identificado, dois deles relativos a pagamentos por ele efetuados e um terceiro pela sua esposa. Esses documentos não contêm discriminação dos serviços prestados, nem indicação das pessoas beneficiárias.

De outro, a posição da Autoridade Fiscal na qual desconsiderado tais documentos com suporte na falta de confirmação dos pagamentos pelos serviços prestados, e a ausência do sujeito passivo e de sua esposa na relação que integra o processo administrativo nº 10805.000800/98-23, que serviu para formalizar a Súmula de Documentos Tributariamente Ineficazes.

Colocada a situação, deve em primeiro lugar ser esclarecido que a norma reguladora da dedução de tais valores era o artigo 8º da lei nº 8.134, de 1990, transcrito em parte a seguir.

“Lei nº 8.134, de 1990- Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(....)

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

(.....)º

As condições de admissibilidade para pagamentos destinados a compor a referida dedução encontram-se na citada norma, ou seja:

- (1) Efetividade do pagamento, no ano-base, ao profissional relacionado no inciso I, (no caso dentista);
- (2) pagamento deve corresponder a tratamento do próprio sujeito passivo ou de seus dependentes (§ 1º, "b");
- (3) a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

Conforme indicado no início, verifica-se que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não atendem integralmente os requisitos da norma.

Sob a perspectiva do inciso I, não há prova do efetivo pagamento, apenas os recibos emitidos pelo profissional. Considerando que os valores pagos não são insignificantes, poderia o processo estar instruído com cópias de cheques, saques de recursos junto a bancos, de maneira a demonstrar que nas datas indicadas nos recibos houve a entrega de numerário ao profissional indicado.

Observe-se que os recibos correspondem a valores significativos: CR\$ 577.000,00 em 22/12/93, CR\$ 85.600,00, em 11/8/93, e CR\$ 275.000,00 em 8/12/93, equivalentes a 4.194,23 UFIR, 2.000,47 UFIR e 1.998,98 UFIR, respectivamente¹, e que em Reais estariam próximos a R\$ 3.820,10, R\$ 1.822,02 e R\$ 1.820,67⁽²⁾, na mesma seqüência.

Normalmente tais quantias são pagas em cheques, considerando o risco de assalto, perda do dinheiro entre outros motivos. E, não veio ao processo nenhum cheque indicativo de prova da entrega desses valores ao profissional.

Trilhando na linha da alínea "b" do § 1º, verifica-se a ausência de indicação dos beneficiários. Explica-se: pode ocorrer a presença de um recibo de pagamento de despesas médicas em valor de R\$ 5.000,00, e o atendimento referir-se a socorro prestado a um terceiro que não mantém qualquer relação de dependência com o sujeito passivo. Esse valor não constitui dedução permitida por lei para apuração da renda tributável do IR.

¹ Convertidos pelo valor da UFIR mensal.

² Atualização pela UFIR válida para o ano de 1997, de R\$ 0,9108.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

É correto que o sujeito passivo juntou declaração do profissional na qual confirma a prestação de serviços ao primeiro e sua esposa no ano-calendário de 1993, fl. 47.

No entanto, esse documento não satisfaz a exigência porque, conforme justificado em primeira instância, contradiz a informação prestada pelo profissional à Administração Tributária sobre o rol de pessoas para quem prestou serviços no ano-calendário de 1993, que foi acompanhado de comprovação com jogos de fichas dos clientes compostos por ficha de orçamento, ficha clínica e ficha de acompanhamento financeiro.

É certo que nessa oportunidade informou ter havido roubo de documentos de seu escritório, mas também é correto que essa perda não implicaria na eliminação de todas as fichas de controle do sujeito passivo, antes indicadas. Assim, poderia a declaração prestada vir acompanhada com outros documentos que corroborassem a efetiva prestação do serviço, a espécie de trabalho, e o ingresso de tais valores.

E, por último, a restrição dada pela especificação e comprovação, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, é parcialmente satisfeita porque os recibos contêm os dados do profissional. No entanto, deixa a desejar pela falta de especificação dos serviços prestados.

Outro dado que impõe dúvida quanto à afirmativa do sujeito passivo é a busca de profissional em cidade distinta daquela de seu domicílio fiscal, ou seja residia na Rua Antonio Benefetti Sobrinho, 135, em São Caetano do Sul, SP, enquanto o profissional tinha endereço comercial na Rua Raul Pompéia, 398, s/3, Jardim Itapuam, em Santo André, SP.

Conhecido de todos que as cidades componentes da região metropolitana da cidade de São Paulo praticamente são todas interligadas, mas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10

Acórdão nº : 102-47.084

salvo justificativas outras não presentes no processo, a busca por um profissional da mesma cidade seria mais coerente, pela rapidez e praticidade no acesso.

Assim, firmo minha convicção de que tais pagamentos não foram efetivados e voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Redator Designado

Em que pese os fundamentos do voto do Conselheiro Relator, entendo que, à época da lavratura do presente Auto de Infração, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o respectivo crédito tributário.

Inicialmente, saliento que a Decadência, sendo matéria de Ordem Pública, pode, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, ser reconhecida de ofício, independentemente de pedido do interessado.

No caso concreto, em 15.06.1998, conforme decisão n. 1117/01/GD/1.256/98, o lançamento objeto da notificação de fls. 08 foi considerado nulo, por não conter os requisitos previstos no artigo 142 do CTN. Por meio de dito lançamento se tinha apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.993,14 UFIR, resultante de glosa de deduções de despesas médicas por falta de comprovação, relativa ao ano-calendário 1993.

Em decorrência, em 09.08.2001, foi lavrado novo Auto de Infração, contendo a mesma matéria tributável que originou o primeiro lançamento.

Na análise do presente lançamento, é mister considerar que a falta dos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional é causa de nulidade material do lançamento, por se tratarem de elementos essenciais e intrínsecos do lançamento.

Sendo material, assim, a causa da nulidade do lançamento anterior, não é aplicável, no presente caso, o quinquênio decadencial previsto no art. 173, II, cabível tão somente na hipótese de decisão anulatória do lançamento por vício formal. Portanto, considerando que o vício apontado na decisão não tem natureza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

formal, mas equívoco material do lançamento, resta afastada a aplicação do artigo 173, II do CTN.

Sobre o tema, observe-se a seguinte decisão desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 4º DO CTN - Glosa do IRRF, declarado no ano-calendário de 1992. Lançamento considerado nulo, conforme notificação ao contribuinte datada de 31.03.2000, dada ausência dos requisitos estabelecidos no art.142 do CTN. Lavrado novo e idêntico lançamento, em 06.12.2000, com fundamento no artigo 173, Inciso II do CTN. O lançamento considerado nulo por ausência de fato gerador, por se tratar de vício de natureza material, torna inaplicável a regra do artigo 173, inciso II, cabível apenas nos casos de vício meramente formal. Preliminar acolhida. Número do Recurso: 146091 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10730.004884/00-18 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VILMA VIEIRA GONÇALVES Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 11/11/2005 00:00:00 Relator: Silvana Mancini Karam. Decisão: Acórdão 102-47229 Resultado: OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Oleskovicz e Nauray Fragoso Tanaka".

O lançamento cuja nulidade foi reconhecida por vício material não produz efeitos no mundo jurídico, razão pela qual não pode alterar o critério de apuração do prazo decadencial para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública. O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A dedução indevida apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

Sendo assim, como o segundo auto de infração somente foi lavrado em 09.08.2001, à época do respectivo lançamento já teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 1993.

Sobre a matéria, corroborando com o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

“IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.(...) Número do Recurso: 137582 Câmara: QUARTA CÂMARA número do Processo: 10930.000905/2001-21 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WALTER OKANO Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001554/2001-10
Acórdão nº : 102-47.084

Sessão: 02/12/2004 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento
Decisão: Acórdão 104-20361".

Pelas razões expostas, entendo que, à época do lançamento ora apreciado, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1993.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, para, em face da decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, cancelar o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO